

Voto Total nº 08/23

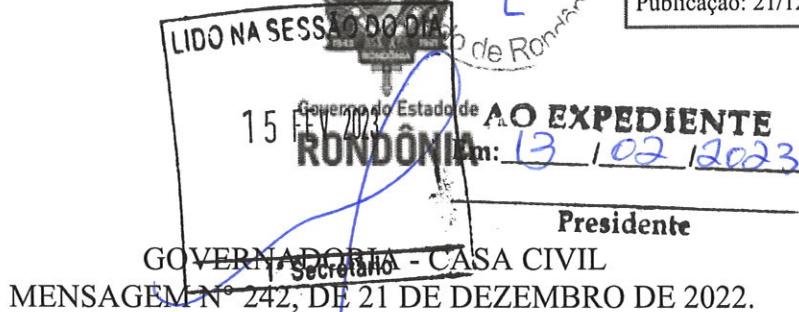
BC0C9DA8-e

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243  
Disponibilização: 22/12/2022  
Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 08/23



## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1562/2022, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição de uso de relatórios de Crédito ao Consumidor, Score, para fins empregatícios, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 378/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo totalmente, conforme justificativas a seguir. Inicialmente, sobre o tema trabalho, há que se conjugar as competências elencadas na Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista nortear uma completude sobre o panorama das alocações legislativas de cada ente, sem adentrar na seara do outro, o que resultaria, cabalmente, em inconstitucionalidade de norma confeccionada, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, sendo, portanto, vedado normatizar acerca desta seara em âmbito estadual, eis que se trata de competência exclusiva da União.

Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3610/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. **Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União.** Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.

Além disso, o autógrafo estabelece que os empregadores considerados violadores desta Lei serão submetidos à penalidade de multa de 10 (dez) UFIRs a 100 (cem) UFIRs, que serão revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mas não atribui competência a nenhum órgão estatal para fiscalização e imputação de multa.

Em se tratando da seara trabalhista, competiria ao Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual, Coordenadoria subordinada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, conforme disciplina do inciso IV do art. 95 e inciso XXI do art. 97-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

**Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas:**  
(Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

I - Gabinete; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

II - Assessoria; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO.

(Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

IV - Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual. (Redação dada Lei

(...)

**Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:**  
(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

(...)

**XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas Estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE.** (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

Com isso, temos que a norma de iniciativa parlamentar usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao chefe do Poder Executivo (arts. 39 e 65), violando, da mesma forma, o princípio da separação dos poderes (art. 7º). Tanto o é verdade que o parágrafo único do art. 3º do Autógrafo determina, implicitamente, que o Poder Executivo fiscalize a obediência da presente norma, sendo que a correta ação se desenvolveria na própria confecção de autoria do Governador do Estado nos moldes que entende cabível ao Estado, dentro do exercício de sua competência constitucionalmente estabelecida.

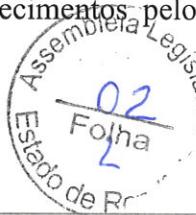
Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal orgânica decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, decido pelo voto total do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034563751** e o código CRC **4C5C461A**.